

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILMO. SR. PREGOEIRO DA DEFENSORIA PUBLICA DE BRASILIA

Edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 0002/2023

J.V.S. COMERCIAL EIRELI, empresa de fornecimento de mão de obra, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob nº. 28.039.420/0001-09, estabelecida na AV DR JOAQUIM VICENTE DE CASTRO, 98 – CENTRO – FÊNIX – PR, CEP: 86.950-000, por meio de seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de V.Sa., nos, apresentar.

RECURSO ADMINISTRATIVO

O presente recurso é interposto em face da decisão proferida pelo Sr. Pregoeiro, que aceitou e declarou a habilitada em grupo de propostas o fornecedor OBRA LTDA., inscrito sob o G&E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA – CNPJ: 08.744.139/0001-51. Contudo, pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir expostos, questiona-se a referida decisão.

PRELIMINARMENTE DA TEMPESTIVIDADE

Cumprido ressaltar, desde logo, a tempestividade do presente recurso, uma vez que a intenção de recorrer foi registrada em ata no dia 20/09/2023 e aceita pelo Sr. Pregoeiro na mesma data, informando-se que o prazo limite para o registro do recurso seria em 25/09/2023 até as 23:59 hrs. Assim, ao terem sido protocoladas as razões recursais nesta data, é forçoso concluir que o recurso foi apresentado dentro do prazo previsto.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A realização de uma licitação tem como objetivo garantir a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, em conformidade com os princípios basilares da licitação. Dentre esses princípios, destaca-se o da vinculação ao instrumento convocatório, que é de suma importância para que o certame transcorra de forma justa e transparente.

Ao elaborar um edital, a Administração estabelece as regras e condições que devem ser cumpridas pelas empresas interessadas em participar do processo de seleção. É por meio desse documento que a Administração garante a igualdade de oportunidades entre os participantes e a segurança jurídica necessária para a contratação.

No entanto, nem sempre o edital é seguido à risca pelos participantes, o que pode levar a contratações equivocadas. Nesses casos, a responsabilidade recai sobre o pregoeiro, que é o responsável pela condução do certame. Cabe a ele verificar a documentação apresentada pelos participantes e, caso identifique alguma irregularidade, tomar as medidas necessárias para garantir a lisura do processo.

É fundamental que a pregoeira atue com responsabilidade e diligência, garantindo que todas as etapas do processo licitatório sejam cumpridas em conformidade com a legislação vigente. A falta de cuidado na condução do certame pode acarretar em prejuízos para a Administração Pública, seja pela contratação de empresas que não atendem aos requisitos estabelecidos no edital, seja pela nulidade do processo licitatório.

Portanto, é imprescindível que a pregoeira exerça suas atribuições com responsabilidade e comprometimento, seguindo os princípios basilares da licitação, em especial o da vinculação ao instrumento convocatório. Somente assim é possível garantir a lisura e a transparência do processo licitatório e, conseqüentemente, a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

O presente recurso tem como objetivo impugnar a decisão que acatou a proposta e documentos de habilitação da Recorrida na presente licitação. Alega-se que a referida empresa não cumpriu as regras estabelecidas no Edital, as quais serão detalhadas a seguir.

DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NAS LICITAÇÕES PÚBLICAS

Os licitantes têm direito público subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido em lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento. Assim, a licitação é um procedimento plenamente formal e vinculado (art. 4º da Lei 8.666/93).

Confira o art. 4º da Lei nº 8.666/93:

Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos. Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

Este princípio impõe à Administração Pública o cumprimento da legislação vigente, ou seja, a impossibilidade de "criar", "inventar" ou "distorcer os fatos".

Veja o que dizia o saudoso Mestre Hely Lopes Meireles:

"Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza."

Leciona o Mestre Di Pietro:

"Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. No âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo que a lei não proíbe."

DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA NAS LICITAÇÕES PÚBLICAS

Este princípio da Licitação Pública garante a todos os interessados o direito de competir nas licitações públicas. Ele procura igualar a todos os interessados no processo licitatório e é um dos pilares de sustentação do Estado de Direito. Ele impõe que a comissão de licitação ou pregoeiro, dispense tratamento igualitário a todos os concorrentes. Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, o conteúdo político-ideológico absorvido pelo princípio da isonomia e juridicização pelas constituições em geral é:

"A Lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente a todos. Contudo, é próprio da lei desigualar. Com efeito, esta, além de discriminar, trata diferentemente as pessoas. Assim, a determinados indivíduos são deferidos alguns direitos e obrigações que não assistem a outros. Nesses casos, a lei erigiu algo em elemento diferencial, vale dizer: apanhou (...) algum ou alguns pontos de diferença a que atribuiu relevo para fins de discriminar situações, inculcando a cada qual efeitos jurídicos correlatos e, de consequente, desuniformes entre si."

DA PLANILHA DE CUSTOS

Nobres julgadores, a recorrente, apresentou alíquota PIS de 0,45% e COFINS 2,09% completamente desconexa a realidade dos fatos, no intuito de ludibriar a administração maquiando sua planilha de custo e formação de preços dentro de uma possível exequibilidade o que não condiz com os fatos.

A contribuição ao PIS/PASEP incidência não-cumulativa foi instituída pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e entrou em vigor a partir de 01 dezembro de 2002.

A Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, instituiu a cobrança não-cumulativa da COFINS a partir de 1º de fevereiro de 2004.

A base de cálculo das Contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, com incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

As alíquotas são respectivamente:

PIS/PASEP cobrança não-cumulativa : 1,65% - Código 6912

COFINS cobrança não-cumulativa : 7,6% - Código 5856

O crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota de 1,65% e 7,6% sobre o valor:

- a) dos bens adquiridos para revenda;
- b) dos bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes;
- c) da energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica;
- d) dos aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa, incorridos no mês;
- e) das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo SIMPLES;
- f) dos encargos de depreciação e amortização de máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao Ativo Imobilizado adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.
- g) dos encargos de depreciação e amortização de edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros utilizados nas atividades da empresa;
- h) das devoluções de mercadorias cuja receita tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada na modalidade não- cumulativa;
- i) armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

É vedado utilizar o crédito relativo a aluguel e contraprestação de arrendamento mercantil de bens que já tenham integrado o patrimônio da pessoa jurídica.

Poderão ser aproveitados os créditos apurados sobre a depreciação ou amortização de bens e direitos de Ativo Imobilizado adquiridos a partir de 1º de maio de 2004.

Caso a pessoa jurídica não aproveite o crédito em determinado mês poderá aproveitá-lo nos meses subsequentes.

A pessoa jurídica que, tributada com base no lucro presumido ou optante pelo SIMPLES, passar a adotar o regime de tributação com base no lucro real, terá na hipótese de, em decorrência dessa opção, direito ao aproveitamento do crédito presumido, calculado sobre o valor do estoque de abertura devidamente comprovado, na data da mudança do regime de tributação adotado para fins do imposto de renda.

As mercadorias devolvidas, tributadas antes do início da aplicação da Lei Nº 10.833/2003, ou da mudança do regime de tributação, serão consideradas como integrantes do estoque de abertura, devendo o crédito presumido (12 parcelas) ser utilizado a partir da data da devolução.

a) o montante de crédito presumido será igual ao resultado da aplicação do percentual de 3% (COFINS) e 0,65% (PIS) sobre o valor do estoque;

b) o crédito presumido calculado de acordo com o disposto na letra "a" será utilizado em doze parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Observa-se que este procedimento aplica-se, também, aos estoques de produtos acabados e em elaboração.

A recorrente acaba apresentando uma declaração informando as respectivas alíquotas porém sem fundamento algum, em uma simples diligência observando os documentos da proposta inicial da recorrente observa-se que a mesma apresentou um extrato dos seus registros fiscais onde em uma simples conta matemática observa-se que as alíquotas apresentadas pela mesma não tem fundamento algum pois a título de exemplo observa que para base de CALCULO para PIS/PASEP e COFINS a recorrida apresentou uma receita de R\$ 18.611.084,59 que multiplicados pelas alíquotas de 1,65% para PIS e 7,6% para COFINS observa-se exatamente os valores apresentados no REGISTRO FISCAL DA PROPONENTE, ou seja, R\$ 307.082,95 para PIS e R\$ 1.414.442,43 para COFINS, cenário real, completamente distinto ao apresentado pela recorrida onde é de fácil constatação a inexecuibilidade da proposta.

CONCLUSÃO

Como exposto anteriormente, a Recorrente demonstrou de forma clara e inquestionável que a decisão de habilitação da Recorrida foi equivocada.

Ademais, os preços provisionados e apresentados pela Recorrida eram manifestamente inexequíveis, demonstrando a clara impossibilidade de manter os serviços propostos.

Portanto, considerando essas razões, e tudo mais que consta nos autos do processo administrativo, é imprescindível que o Sra. Pregoeiro declare a nulidade de seu ato decisório ora atacado e acate o presente recurso. Dessa forma, a empresa Recorrida deve ser declarada inabilitada para a presente licitação.

DO PEDIDO

Por meio deste Recurso Administrativo, REQUER que V.Sa.:

1. Conheça o presente recurso, considerando que preenche todos os requisitos legais e foi apresentado dentro do prazo previsto;
2. Submeta o recurso ao superior hierárquico, conforme determina a Lei;
3. Cientifique as demais licitantes para que possam, se desejarem, apresentar contrarrazões;
4. Aceite o presente recurso, anulando a decisão de 20/09/2023 que habilitou a empresa recorrida
5. Convocar a remanescentes melhores colocadas para dar seguimento ao processo de contratação.

Caso seja mantida a decisão de habilitação da Recorrida, mesmo diante das várias irregularidades apresentadas, REQUER:

6. A disponibilização, em até 48 horas após a publicação da decisão do presente recurso, da cópia integral do Processo Administrativo referente ao Edital de Pregão Eletrônico para registro de preços nº 002/2023, desde a capa até a contracapa, para análise e eventual instauração do processo competente e comunicação aos órgãos de controle e averiguação.

Neste termos,
Pede e Espera Deferimento.

Fênix, 25 de Setembro de 2023

FAHEDER CRISTIAN DA SILVA
Sócio Administrador

Voltar